



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO
SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ
PROCESSO N. 810 – 53 – 2013 – 5 – 15 – 0138 – DOIS VOLUMES
AÇÃO TRABALHISTA – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
RECLAMANTE: PATRÍCIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(S):MÁRCIA CRISTINA ALBANI FABIANO (224853-SP-B)
RECLAMADA: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ
ADVOGADO(S):RODRIGO NERY (284716-SP-D)

SENTENÇA RELATÓRIO

PATRÍCIA ALVES DE SOUZA procurou a ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA para resolver o conflito de DIREITO MATERIAL DO TRABALHO com a entidade SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ, através da presente AÇÃO TRABALHISTA, na qual, em resumo, asseverou a formação de contrato de emprego com a pessoa jurídica, descumprimento por esta de obrigações, e trabalho em condições insalubres, sem o devido adimplemento. Exigiu a satisfação de prestações econômicas. A petição inicial recebeu documentos.

Devidamente citada da demanda a reclamada apresentou contestação escrita aos pedidos. A peça de resistência recebeu documentos.

Foi realizada perícia para apuração do labor em condições insalubres.

Em audiência uma testemunha prestou depoimento objetivando o esclarecimento dos fatos controvertidos.

As propostas conciliatórias foram afastadas pelos atores processuais.

FUNDAMENTAÇÃO

EXTENSÃO DO ADICIONAL NOTURNO

A reclamante foi contratada pela reclamada para cumprir o horário das 19 às 7h.

O horário noturno urbano é aquele realizado pelo trabalhador entre as 22h de um dia às 5h do dia seguinte.

A continuidade do labor após a cinco representa a extensão do desgaste físico e biológico decorrente da atuação no lapso noturno.

Encontra plena aplicação à relação jurídica a Súmula 60 do C.TST.

Portanto, tem a autora situação de vantagem ao recebimento do adicional noturno e, diante da habitualidade, os seus reflexos nos DSRs, nas férias acrescidas de um terço, nas gratificações natalinas, nos créditos de FGTS sem a multa de 40%.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Requeru a reclamante equiparação salarial com a colaboradora Lilian Quirino.

A equiparação é instituto jurídico que é normatizado no artigo 461 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho. Para a sua caracterização são necessários os seguintes supostos.

IDENTIDADE DE FUNÇÃO

A única testemunha que compareceu na audiência de instrução e prestou declaração, confirmou os fatos narrados na petição inicial.

IDENTIDADE DE EMPREGADOR

IDENTIDADE DE LOCALIDADE

As referidas exigências legais foram provadas pela autora.

SIMULTANEIDADE

Comprovada pela autora (CPC, art. 333 e CLT, art. 818).

IDENTIDADE DE PRODUÇÃO

IDÊNTICA PERFEIÇÃO TÉCNICA

REQUISITOS DESFIGURADORES

DIFERENÇA DE TEMPO DE SERVIÇO SUPERIOR A DOIS ANOS

A reclamada não provou o fato impeditivo à equiparação salarial.

EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA

OUTRAS SITUAÇÕES LEGAIS

CONCLUSÃO

O pleito é acolhido pelo órgão estatal.

Os reflexos das diferenças salariais decorrentes do salário pago à paradigma e à autora interferem nos DSRs, nas férias acrescidas de um terço, nas gratificações natalinas e no FGTS sem a multa de 40%.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O laudo pericial atestou que a reclamante prestou serviços em condições insalubres.

Merece receber o adicional de insalubridade em grau médio nos períodos nos quais prestou serviços no setor de Clínica Cirúrgica e, em grau máximo nos setores da UTI, Emergência e Pronto Socorro.

Por influência do art. 192 da CLT e da Orientação Jurisprudencial n. 2 da SDI-1 do C.TST a base de cálculo do adicional é o salário mínimo. Sublinhe-se ainda, que a Súmula Vinculante n. 4 do STF – Supremo Tribunal Federal proíbe o uso da referida grandeza pecuniária como indexadora do acréscimo. Contudo, permanece a utilização da contraprestação supramencionada, pois a imposição jurisprudencial acolheu a técnica germânica de “declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade” na qual a norma, apesar de inválida, continua a reger as relações obrigacionais, diante da impossibilidade de o Poder Judiciário definir situação que é própria do Poder Legislativo.

A pretensão é acolhida, porém, parcialmente.

FGTS – FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Demonstrou a reclamante, mediante extrato fornecido pela CEF – Caixa Econômica Federal, o descumprimento, parcial, pela reclamada, da obrigação referente o FGTS.

A reclamada é condenada a pagar à reclamante créditos de FGTS dos meses nos quais não foram realizados depósitos em conta específica.

REFLEXOS

O adicional de insalubridade integra os descansos semanais remunerados, as férias acrescidas de um terço, as gratificações natalinas e o FGTS (CC, art. 92).

APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT

No atrito jurídico não se verifica verbas dissolutórias incontroversas.

O pedido é indeferido pelo Estado-Juiz.

JUSTIÇA GRATUITA

A declaração que acompanhou a petição inicial obedeceu ao comando da Lei Federal n. 1060/50.

É a reclamante beneficiária da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS AO SINDICATO

Satisfeitos pela autora os supostos da Lei Federal n. 5584/70, Súmulas n. 219 e 329 do C.TST, é a associação sindical profissional agraciada com honorários de advogado, no importe de 15% (Quinze por cento) incidente sobre o valor da condenação líquida (OJ. n. 348 da SDI-1 do C.TST).

HONORÁRIOS DO PERITO

A reclamada foi vencida no objeto da perícia.

Atendidos o local de realização da perícia, os deslocamentos do perito, o tempo necessário à elaboração do laudo, os insumos utilizados para apresentação dele, os honorários são fixados em quatro mil reais, que deduzido o depósito prévio resultam em R\$ 2.644,00.

Os honorários deverão ser pagos dentro de trinta dias após o trânsito em julgado da presente ordem estatal com atualização monetária; na omissão, fluirão, além da atualização, os juros.

COMPENSAÇÃO

A compensação é instituto de Direito Material Civil. Para a sua aplicação à determinada relação jurídica impõe-se a ocorrência dos seguintes requisitos de forma simultânea: reciprocidade de créditos, liquidez, certeza e exigibilidade dos próprios créditos, homogeneidade das prestações do devedor e do credor e, finalmente, existência e validade do crédito compensante.

Não existe encontro de créditos e débitos na presente demanda.

É reprovada a exceção arguida em defesa.

EXPEDIÇÃO DE MERA INTIMAÇÃO

O artigo 631 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho enuncia: “Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho as infrações que verificar”.

A mensagem da referida norma permite que qualquer servidor público, e com mais razões a autoridade judicial, comuniquem aos órgãos do Ministério do Trabalho a violação das leis laborais que verificarem. E com a edição da Lei Federal n. 8137/90 que definiu crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, surgiu mais um motivo para comunicação das entidades encarregadas de punirem atos antijurídicos. É importante lembrar que, tratando-se de matéria de ordem pública, a comunicação é realizada, mesmo que a parte não tenha efetuado pedido.

A primeira reclamada desrespeitou normas laborais cogentes disciplinadoras da segurança e medicina trabalho e, igualmente, do contrato individual de emprego, contidas na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, proceda a Secretaria após o trânsito em julgado da presente ordem judicial, mera intimação Superintendência Regional do Trabalho e Emprego para que o fiscal retire dos autos as informações necessárias para aplicação de punição administrativa.

IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA

O artigo terceiro da Lei Federal n. 5172/66 expõe o conceito de tributo: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

A invasão do patrimônio do contribuinte pelo Estado é dependente da realização de comportamento definido em lei.

Todos os pedidos sofrem a incidência de tributos, com exceção dos reflexos das verbas deferidas à autora, no FGTS (Lei Federal n. 8036/90 e Decreto 99684/90).

O imposto sobre a renda deverá ser calculado na conformidade da Lei Federal n. 12.350 editada aos 20 de dezembro de 2010 e da Instrução Normativa emitida pela Receita Federal n. 1.127, editada aos 07 de fevereiro de 2011.

A Súmula 368 do C.TST e a Orientação Jurisprudencial n. 363 da SDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho deverão ser seguidas pelos litigantes.

LIQUIDAÇÃO

Na elaboração dos cálculos as partes devem obedecer aos dias laborados pelo (a) autor (a), a evolução salarial por ele (a) conquistada no curso do contrato, incluir a interrupção das obrigações laborais e excluir a suspensão dos referidos nexos.

O valor dos pedidos atendidos será apurado em liquidação de sentença, através de simples cálculos. As demais questões serão apreciadas no referido momento processual.

A quantia referente ao FGTS deverá ser inserida em conta vinculada.

DISPOSITIVO

CONFORME o EXPOSTO, o JUÍZO DA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ, julga PROCEDENTE, EM PARTE, a AÇÃO TRABALHISTA, para, condenar a reclamada SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ a pagar à reclamante PATRÍCIA ALVES DE SOUZA adicional noturno; adicional de insalubridade; diferenças salariais; reflexos do adicional noturno, do adicional de insalubridade e das diferenças salariais nos DSRs, nas férias acrescidas de um terço, nas gratificações natalinas e no FGTS; diferenças de FGTS.

O reclamante é beneficiado pela Justiça Gratuita.

Os juros e atualização monetária seguem as Leis Federais n. 8177/91, 8660/93, art. 883 da CLT, Decreto-lei n. 2322/87, Súmulas n. 200, 307 e 381 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

É autorizado o desconto do imposto sobre a renda do crédito do autor (a).

O imposto não incide sobre os juros moratórios.

O reclamado (a) deve arrecadar a contribuição previdenciária descontando-a do crédito do demandante (da).

Os pedidos atendidos pelo Estado serão apurados em regular liquidação de sentença, através de simples cálculos.

É parte integrante do “DISPOSITIVO” a “FUNDAMENTAÇÃO” da presente sentença.

A reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita.

A reclamada é obrigada a pagar os honorários ao

perito pela reclamada, no importe de R\$ 500,00 calculadas sobre o valor fixado temporariamente à condenação de R\$ 25.000,00. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE AS PARTES e o PERITO. CUMPRA-SE. NADA MAIS. Jacareí, 19 de fevereiro de 2015.

PAULO CÉSAR DOS SANTOS
Juiz do Trabalho Substituto

DIRETORA DE SECRETARIA